



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 132 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/10
PROCESSO Nº 1/213/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200826393-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SADIA S/A
AUTUANTE: Maria Liduina de Magalhães
MATRÍCULA: 038.024-1-8
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, resultante da falta de estorno de créditos lançados na Conta Gráfica do ICMS oriundos de produtos integrantes da cesta básica. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 41; 66, V; 874 e 877 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido de ICMS*, resultante da falta de estorno de créditos lançados na *Conta Gráfica do ICMS* de produtos integrantes da cesta básica, relativos ao exercício de 2003. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.26178 objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à empresa contribuinte *Sadia S/A*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de outros produtos alimentícios em geral*. A constatação da irregularidade fiscal se deu por meio da análise da documentação da contribuinte, tendo sido lavrado o auto de infração em 12/12/06, com fulcro no art. 66 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/08/06, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de termo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de início de fiscalização nº. 2006.21765 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200626393-3, informações complementares às fls. 03/04, cópia das ordens de serviços nº. 2006.26178 e 2006.35249, cópia dos termos de início de fiscalização nº. 2006.21765 e 2006.29139, cópia AR às fls. 09, cópia do termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.31766, cópia do *livro de Registro de Apuração* relativo ao ano de 2003 às fls. 11/86, cópia da procuração às fls. 87, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais às fls. 89 e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRENCIA DA NÃO REALIZACAO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLACAO TRIBUTARIA. APOS EXAMES NOS DOC FISCAIS E COM BASE NOS ARQUIVOS DA EMPRESA VERIFICAMOS QUE A MESMA UTILIZOU-SE FR RED DE BASE DE CALCULO DOS PROD CESTA BASICA, SEM EFETUAR O DEVIDO ESTORNO PROPORCIONAL DOS CREDITOS ADQUIRIDOS. VER PLANILHA ANEXA. OS DOC UTILIZADOS NA ACAO FISCAL ESTAO A DISPOSICAO DO CONTRIB.” (*sic*).

Às informações complementares de fls. 03/04, o autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório da ação fiscal, solicitou a documentação da empresa, tendo sido esta remetida ao laboratório fiscal para disponibilizar as informações prestadas pela contribuinte através do SISIF. Nesse contexto, esclareceu que foram recebidos os arquivos que continham os itens por notas fiscais de 2003, bem como as notas fiscais de entrada e saída de 2003. Discorreu que, a partir desses arquivos, foi elaborada uma tabela de produtos com todos os itens comercializados no ano de 2003. Ademais, informou que os Inventários de 31/12/02 e 31/12/03 foram fornecidos e impressos pela empresa, sendo copiados e transformados em arquivos eletrônicos. Relatou que, uma vez que estava na posse de todos os dados em arquivos eletrônicos, verificou, mês a mês, que a totalização dos dados dos arquivos eletrônicos conferem com os dados informados nas GIMs mensais. Esclareceu que a contribuinte fornecera um arquivo eletrônico com os produtos por ela comercializados e que integram a cesta básica, conforme preconiza o art. 41 do RICMS. Analisou as entradas e identificou mês a mês todos os itens adquiridos que fazem parte da cesta básica cuja entrada incidiu ICMS com crédito na alíquota de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

12%(doze por cento). Totalizou ainda as saídas mês a mês e, em cada um, totalizou também as saídas de produtos da cesta básica, com débito de ICMS com alíquota de 7% (sete por cento), com esses dados calculou o percentual de saída de produtos da cesta básica versus saídas totais. Ressaltou que alguns produtos da cesta básica são adquiridos com o ICMS crédito de 12% e são vendidos com ICMS débito na alíquota de 7%. Por isso, utilizou o percentual de 7% e aplicou nos créditos de ICMS oriundos de produtos da cesta básica adquiridos com crédito de ICMS na alíquota de 12%, o que resultou no valor do crédito a ser estornado mês a mês, conforme determina o art. 66 do RICMS. Por fim, informou que para trabalhar com os dados constantes dos arquivos eletrônicos utilizou os programas Access e Excel.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 8.891.388,71
Alíquota	7%
ICMS (principal)	R\$ 622.397,06
Multa	R\$ 622.397,06
TOTAL	R\$ 1.244.794,12

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 12/12/06, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 03/01/07, às fls. 90, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 29/12/06, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 92/99, instruída com documentos de fls. 100/107 onde, expendeu que a autuação fiscal contrariou o disposto no art. 19 da Lei Complementar 87/96, através do qual é reproduzida a não-cumulatividade do ICMS inserta na Constituição Federal no art. 155 §2º, I. Asseverou que o autuante não observou também o disposto no §1º do art. 20 da referida lei, haja vista que esta garante a utilização do crédito do ICMS relativo à circulação de mercadoria diante de operações sucessivas, ou seja, a não-cumulatividade. Assim, evidenciou que inexistente qualquer restrição ao creditamento e compensação por parte da Lei Complementar 87/96. Para tanto, colacionou entendimentos do Egrégio *Superior Tribunal de Justiça* nos julgamentos dos *Recursos Especiais*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

n.ºs 615.365/RS e 343.800/MG, os quais revelam que é de patente ilegalidade a conduta fiscal que determina ao contribuinte estorno proporcional do imposto creditado, nos casos se redução de base de cálculo. Requereu, ante as ilegalidades apontadas, a **IMPROCEDÊNCIA** do procedimento fiscal, para determinar o cancelamento do auto de infração e o seu arquivamento. Por fim, solicitou que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao endereço do signatário.

Às fls. 109, fora acostado aos autos o Despacho do *Orientador do CEXAT de Maracanaú*, encaminhando o processo à *CEAUD - Célula de Auditoria*, com a respectiva consulta.

Foi realizado o desmembramento de 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal relativa ao presente auto de infração, o qual será designado para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 09/01/07, consoante fls. 112.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, alegando ser legítima a exigência da inicial, uma vez que a empresa autuada estava se creditando indevidamente d ICMS, provenientes de produtos da cesta básica. Aduziu que as razões da impugnante não podem prevalecer, não obstante a Constituição Federal em seu art. 155 assegurar o direito ao crédito, sendo, portanto, esse direito da própria essência do princípio da não-cumulatividade. No entanto, explicou que são exigidos para seu usufruto, a observação das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais. Assim, transcreveu os artigos 23 da Lei Complementar 87/96; 66, V e 41 do Decreto 24.569/97, que preconizam sobre a apropriação dos créditos totais oriundos de produtos integrantes da cesta básica. Elucidou que houve flagrante violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a autuada escriturava o crédito em sua totalidade e por ocasião das vendas das mercadorias não aplicava a redução de base de cálculo. Concluiu, portanto que os créditos fiscais lançados não são legítimos e por isso fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Ressaltou que o agente do Fisco equivocou-se nos cálculos do ICMS a serem estornados, o que resultou na apuração de um valor de ICMS inferior ao efetivamente devido. No entanto, ressaltou que o feito fiscal se encontra confirmado em sua totalidade, em razão do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Assim sendo, elaborou planilha de demonstrativo da apuração mês a mês do ano de 2003, a fim de esclarecer os valores reais que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS, cometendo infração nos termos do disposto no art. 874 e responsabilidade constante no art. 877 do Decreto nº. 24.569/97. Salientou que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ausência da assinatura da agente autuante na 1ª via do auto de infração de nº. 200626393-3 destinado ao processo, fora devidamente sanada, vez que, em todas as demais vias, bem como, nos documentos entregues ao contribuinte constam a aludida assinatura o que, comprovam a correta formalização do lançamento tributário. Desta forma, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 15/10/07, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 122/123, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 124/132, instruído de documentos às fls. 133/138, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, para que seja determinado o cancelamento do auto de infração e o seu arquivamento. Por fim, solicitou que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao endereço do signatário, protestando desde logo, pela juntada de razões finais de julgamento e produção de sustentação oral quando da designação de julgamento, para todos os efeitos legais.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 837/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, com base no art. 54, inciso V, da Lei nº. 12.670/96 onde disciplina que o crédito tributário decorrente de entrada de mercadoria, cuja saída seja tributada com redução de base de cálculo, será estornado proporcionalmente à redução. Justificou o não acolhimento das razões apresentadas pela contribuinte, tendo em vista que o direito ao crédito do ICMS é da própria essência do princípio da não-cumulatividade, porém, para usufruir desse crédito, faz-se necessário observar as normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais, conforme preceitua o art. 23 da Lei Complementar 87/96. Quanto à alegação de que o lançamento em questão contraria a referida lei e a Constituição Federal à medida que nega o direito ao crédito fiscal nas aquisições de mercadorias, destacou a existência de duas exceções nesse sentido que são a isenção e a não-incidência, esclarecendo que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o caso em apreço não trata sobre negativa de direito ao crédito fiscal, mas sim de adequá-lo ao princípio da não-cumulatividade, porquanto se nas saídas há redução na base de cálculo, óbvio é que o crédito seja compatível à redução operacionalizada nas saídas. Ressaltou que o estorno de crédito fiscal previsto no art. 54, V da Lei 12.670/96 não contraria a LC 87/96, haja vista que o art. 23 desta transfere à legislação ordinária a tarefa de estabelecer as condições atinentes ao crédito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 141/143.

Os constituídos procuradores judiciais e extrajudiciais de SADIA CONCÓRDIA S/A, conforme instrumento de mandado nos autos da reclamação do procedimento administrativo, apresentaram às fls. 144, renúncia aos poderes que lhe foram conferidos pela reclamada, requerendo a notificação desta, a fim de que se constituam novos patronos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por *SADIA S/A* em face de *CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº 1/2006026393-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *crédito indevido*, resultante da falta de estorno de créditos lançados na *Conta Gráfica do ICMS* de produtos integrantes da cesta básica, relativos ao exercício de 2003.

1. DAS PRELIMINARES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. DO MÉRITO

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde alegou que a atuação fiscal contrariou o disposto no art. 19 da Lei Complementar 87/96, através do qual é reproduzida a não-cumulatividade do ICMS inserta na Constituição Federal no art. 155 §2º, I. Asseverou que o §1º do art. 20 da LC 87/96 garante a utilização do crédito do ICMS relativo à circulação de mercadoria diante de operações sucessivas, ou seja, a não-cumulatividade, ressaltando que somente a isenção ou a não-incidência podem evitar o aproveitamento de crédito.

Expôs também que a redução da base de cálculo, permitida pelo art. 1º do Decreto nº. 21.320/95, não pode ser confundida com caso de isenção, muito menos isenção parcial, isto é, não pode o Fisco Estadual criar hipótese não prevista em lei federal para forçar estorno do crédito a que tem direito, pois deixaria, assim, de utilizar crédito do ICMS relativo à circulação de mercadoria diante das operações anteriores, em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

As razões da contribuinte não podem prevalecer uma vez que, a Constituição Federal em seu art. 155 assegura o direito ao crédito, sendo, portanto, esse direito da própria essência do princípio da não-cumulatividade. Ademais houve flagrante violação ao referido princípio, tendo em vista que a autuada escriturava o crédito em sua totalidade e por ocasião das vendas das mercadorias não aplicava a redução de base de cálculo.

2.1 Do Crédito Indevido

Nesse sentido, se faz necessário compreender o conceito de crédito indevido, pois com o intuito de regularizar tal direito, a legislação prevê as formas de constituição do creditamento fiscal pelo contribuinte, contudo, a inobservância as diretrizes legais sobreditas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

caracteriza a infração *crédito indevido*. Neste sentido, rebuscando-se o Decreto 24.569/97, tem-se o conceito de crédito indevido inserto no art. 878, II, alínea "a", *in verbis*:

(...)

a) *crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescentados).*

No presente caso, o crédito indevido do ICMS decorre da não realização de estorno de crédito de ICMS relativo a produtos da cesta básica, cuja saída ocorreu com a redução de base de cálculo em 58,82%, durante o exercício de 2003, contrariando o comando inserto nos artigos 41 e 66, inciso V, do Decreto 24.569/97 que dispõe:

"Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)".

"Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

(...)

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução."

Ocorre que o crédito tributário decorrente de entrada de mercadoria, cuja saída seja tributada com redução de base de cálculo, será estornado proporcionalmente à redução, conforme disciplina o art. 54, V da Lei 12.670/96:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 54. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

V - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

O direito ao crédito é assegurado ao contribuinte, conforme o princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo necessário, porém, que sejam obedecidas algumas condições para a fruição desse direito, consoante previsto no art. 23 da Lei Complementar 87/97.

Outrossim, fica claro que o estorno do crédito fiscal previsto no art. 54, V da Lei nº. 12.670/96 não contraria a Lei Complementar 87/96, haja vista que o art. 23 desta transfere à legislação ordinária a tarefa de estabelecer as condições atinentes ao crédito fiscal.

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

De tal forma, cabe concluir que as provas carreadas aos autos deixam integralmente comprovada a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nada mais restando, do que acolher a decisão singular em todos os seus termos, para se imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

"Art 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, em consonância com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 8.891.388,71
Alíquota	7%
Principal	R\$ 622.397,06
Multa (100%)	R\$ 622.397,06
Total a Pagar	R\$ 1.244.794,12

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

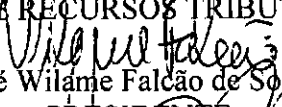
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SADIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que manifestou o seguinte entendimento: *“Entendo que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada por este órgão administrativo por lhe faltar competência para tal. Como é cediço, cabe ao CONAT tão somente o exame da legalidade do lançamento. Por outro lado, encontra-se pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, que a redução de base de cálculo equiparase à isenção parcial, possibilitando o estorno proporcional do tributo”*. A Conselheira Francisca Marta de Sousa se pronunciou no sentido de que não há dúvida quanto à materialidade da infração registrada pelo agente do Fisco. Que o contribuinte admite a conduta denunciada confirmando que não efetuou mesmo o estorno de crédito nas operações em questão. Quanto ao Convênio 128/94, alertou que não se trata de norma impositiva, mas de norma autorizativa, consoante § 1º, Cláusula Primeira, do referido Convênio. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2010.



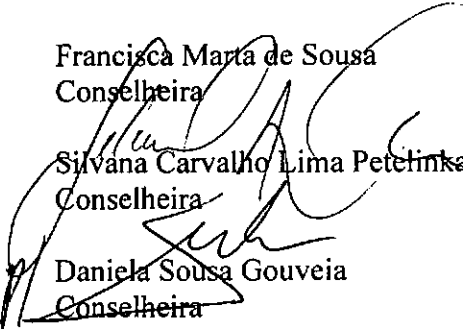
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
Conselheira

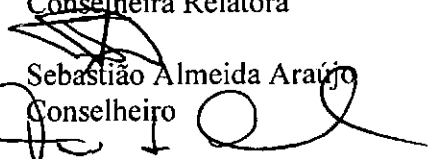

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

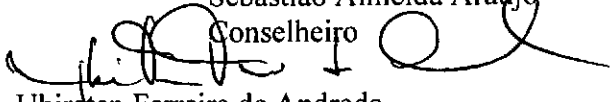
Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda R. Dias
Conselheira Relatora


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO